



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009588-61.2024.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante EVERSON CARLOS RODRIGUES NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009588-61.2024.8.26.0996.

Agravante: EVERTON CARLOS RODRIGUES NUNES (Dr. Vinícius Carvalho Nogueira, Advogado).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Carolina Nunes Vieira.

Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO nº 33.910.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
INDEFERIMENTO. RECURSO
DEFENSIVO.**

Concessão da benesse por presença de requisitos legais. *Inviabilidade.*

Sentenciado reincidente, condenado por estupro de vulnerável, dois delitos de furto e dois delitos de estelionato. Histórico prisional conturbado, com prática de uma falta grave. Concedida progressão ao regime semiaberto na r. decisão impugnada. Ausência de elemento que aponte para evolução efetiva no processo de ressocialização, passível de autorizar benesse de rigor totalmente atenuado. Clara necessidade de real e efetiva experiência, novamente, no semiaberto, para verificar a evolução do processo de ressocialização, com assimilação dos ditames da terapêutica penal. Uma vez não demonstrada a presença dos requisitos legais, não há de se cogitar na concessão do benefício almejado.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/09) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **EVERSON CARLOS RODRIGUES NUNES**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 10/13 – prolatada em 04 de outubro de 2024), que houve por bem **progredir o sentenciado ao regime semiaberto e indeferir o pedido de concessão de livramento condicional.**

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a **reforma da r. decisão**, com concessão do livramento condicional, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 49/53 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 55).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 66/67).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, trata-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 01 (um) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, oriunda de três condenações por prática de **estupro de vulnerável, dois delitos de furto e dois delitos de estelionato**. Início de cumprimento de pena em 29/06/2016 e **vencimento** previsto para o dia 19/02/2029, com registro de **uma** falta disciplinar de natureza **grave** (abandono de saída temporária/dano equipamento de monitoramento em 20/08/2018), sem registro de atividades laborativas e de estudo (conforme Boletim Informativo de fls. 32/42).

O pedido de concessão de livramento condicional, consoante relatado, restou indeferido diante da ausência de requisito subjetivo, sendo apontada a necessidade de segregação por maior período, no caso, passando-se, primeiro, pelo regime intermediário, ao qual foi efetivamente progredido.

Pertinente anotar, de proêmio, que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que a passagem pelo regime intermediário, se não devendo ser considerada necessária, ao menos surge adequada ou conveniente para a concessão desta benesse.

Interessante, sobre o assunto, os seguintes **precedentes**:

“Ementa. Agravo em execução. Roubo qualificado e porte de arma. Regime fechado. Livramento condicional. Inadmissibilidade. Ausência de mérito. Necessidade de cumprir pena em regime intermediário. Agravo

desprovido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 990.10.422541-8, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Roberto Midolla, j. 03/02/11, v.u.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Deferimento de livramento condicional - Falta grave não interrompe a contagem de tempo para livramento condicional Súmula 441 do STJ Presente requisito objetivo, mas ausente o subjetivo Crime de roubos qualificados e porte de arma de fogo Promovido ao regime semiaberto, fugiu - **Não é adequado a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional sem o estágio no regime semiaberto** - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Recurso provido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0115879-75.2011.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal o, rel. Des. Edison Brandão, j. 18/10/11, v.u.).

E tal proceder se mostra ainda mais razoável e necessário quando considerado o próprio histórico do **agravante**, a natureza dos crimes praticados (estupro de vulnerável, dois delitos de furto e dois delitos de estelionato), com necessária constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. No mais, inexistente nos autos qualquer elemento que aponte para evolução (significativa, a ponto de autorizar benesse muito mais ampla, como a aqui analisada) no

processo de ressocialização. A situação retratada é, em verdade, claramente desfavorável ao **agravante**, não surgindo recomendável a concessão de livramento condicional por ora, sem qualquer estudo mais detalhado ou observação de seu comportamento na prática, sob menor fiscalização, por **considerável interregno**, de forma a possibilitar segura conclusão. Conforme consta no Boletim Informativo (fls. 32/42), no curso da execução da pena, o **agravante** foi agraciado com progressão ao regime semiaberto em mais de uma ocasião, demonstrando, à época, não estar preparado para cumprir a pena imposta em regime com menor vigilância, cometendo uma falta disciplinar de natureza **grave** (abandono de saída temporária/dano equipamento de monitoramento em 20/08/2018), nada demonstrando, de concreto, sobre assimilação dos ditames da terapêutica penal, com preparo e aptidão para pronta reinserção na Sociedade, com cumprimento da pena em liberdade condicional. Releva observar que, por ora, o registro de atividades laborativas e de estudo, apenas indica princípio de evolução, mas, obviamente, insuficiente para firmar a presença do necessário merecimento. E no presente expediente, sem nem ao menos demonstrar concreta assimilação dos ditames da terapêutica penal, com

preparo e aptidão para cumprir pena no regime intermediário por relevante interregno, pretende benefício mui mais amplo, o que soa deveras **impertinente**.

Com efeito, particularmente, entende este Relator que o Livramento Condicional constitui a última etapa de cumprimento de pena, por possibilitar ampla reinserção do penitente juntamente com seus pares, ainda que, na prática, os demais regimes de cumprimento de pena se encontrem complementemente desvirtuados em razão do descaso do Poder Público.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos *regimes* e, por conseguinte o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade, **sua concessão deve estar atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente**, o que não restou demonstrado na espécie. Daí porque adequado o cumprimento no semiaberto por período suficiente para que possa vivenciar regras de menor rigor,

oportunidades de trabalho e benefícios mais amplos, antes do livramento, garantindo-se a Sociedade.

Não se poderia ignorar, então, a **natureza** do crime praticado, **estupro de vulnerável, dois delitos de furto e dois delitos de estelionato** (indicando a periculosidade do sentenciado), o **histórico prisional** (a demonstrar dificultosa evolução no processo de ressocialização e fraca assimilação dos ditames da terapêutica penal), bem como, apesar de ter exercido atividade laborativa e de estudo, a **insuficiência** de elementos que apontem para o preparo, por parte do **agravante**, de usufruir a benesse pretendida.

Destarte, com base nos elementos colacionados aos autos, **não é possível afirmar que o recorrente está apto para ser agraciado com o livramento condicional**, mostrando-se deveras temerário atender o quanto pleiteado, pelo menos por ora.

Não é demais relembrar que ***“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”*** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de execução penal, vigora o princípio do *“in dubio pro societate”*. E, assim sendo, bem resolvida a dúvida, posto que em favor da Sociedade.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR